



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



**Frente  
Parlamentar do Cerrado**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



**PROJETO DE LEI Nº 622 DE 18 DE agosto DE 2017.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO.

Em 18/08/2017

*[Handwritten Signature]*  
Secretário

*"Dispõe sobre o tombamento de espécies arbóreo-arbustivas e dá outras providências."*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** Fica tombadas como patrimônio ecológico do Estado de Goiás as seguintes espécies arbóreo-arbustivas:

- I - pau-papel ou árvore do papel (*Tibouchina Papyrus*);
- II - pequizeiro (*CaryoGar brasiliense*);
- III - mandiocão (*Schefflera macrocarpa*);
- VI - carvoeiro (*Sclerolobium paniculatum*);
- V - jacarandá do cerrado (*Dalbergia miscolobium*);
- VI - pau santo (*kielmeyera coriácea*);
- VII - murici (*Byrsonima crassa*);
- VIII - muricizão (*Byrsonima verbascifolia*);
- IX - barbatimão (*Stryphnodendron adstringens*);
- X - grão-de-galo (*Pouteria ramiflora*);
- XII - laranjinha-do-cerrado (*Styrax ferrugineus*);
- XIII - pau-terra da folha grande (*Qualea grandiflora*);

*[Handwritten Signature]*



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



**Frente  
Parlamentar do Cerrado**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



XIV - pau-terra da casca lisa (*Qualea multiflora*);

XV - baru ou cumaru (*Dipteryx alata*).

**Parágrafo Único.** Para fins desta lei, considera-se patrimônio ecológico a reunião de espécies imunes ao corte.

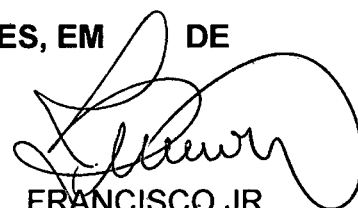
**Art. 2º** O órgão ambiental do Estado de Goiás fica responsável por autorizar cortes para execução de obras, planos, atividades ou projetos de relevante interesse social ou de utilidade pública.

**Parágrafo Único.** Os espécimes tombados só podem ser objeto de remanejamento em situação de excepcional interesse público, e mediante prévia autorização do órgão ambiental do Estado de Goiás.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2017.

  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



**Frente  
Parlamentar do Cerrado**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



## JUSTIFICATIVA

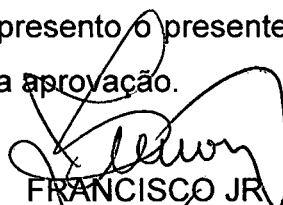
A temática da conservação ambiental é uma questão atual e urgente, neste contexto, esta proposição objetiva a preservação das espécies arbóreo-arbustivas do Cerrado Goiano.

O Cerrado é o segundo maior bioma da América do Sul, perdendo em tamanho apenas para a Floresta Amazônica. Ocupa cerca de 22% de todo o território brasileiro, e é também o mais brasileiro dos biomas sul-americanos pois, com exceção de algumas pequenas áreas na Bolívia e no Paraguai, está totalmente inserido no Brasil.

Sua flora é riquíssima, e abrange cerca de mil espécies de árvores, três mil de ervas ou arbustos e quase quinhentas trepadeiras. Nos últimos trinta anos, a progressiva mecanização da lavoura e a urbanização desenfreada, têm contribuído para uma devastação acelerada da vegetação nativa, aproximadamente 80% da biodiversidade já sofreu alterações na fauna e flora, em Goiás a situação é mais agravante pois estimativas revelam que cerca de 90% de todo bioma já se encontra alterado.

Segundo dados da *World Wide Foundation*, cerca de 60% do Cerrado Goiano já foi retirado, dando lugar as pastagens, 6% foram destinados à agricultura, 14% destinados à ocupação urbana e construção de estradas, somente 19% de cerrado se encontra conservados. A devastação ambiental no cerrado por falta de manejo florestal e outras medidas desenvolvem a preocupação do risco da recomposição se tornar irreversível.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

  
FRANCISCO JR.  
Deputado Estadual



# **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**ESTADO DE GOIÁS**

**A CASA DO POVO**

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2017005202**  
Data Autuação: 18/12/2017

Projeto : 622-AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. FRANCISCO JR  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto:  
DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO DE ESPÉCIES ARBÓREO-  
ARBUSTIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2017005202



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



**Frente  
Parlamentar do Cerrado**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

**PROJETO DE LEI Nº 622 DE 18 DE agosto DE 2017.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 18/08/2017  
*[Signature]*  
Secretário

*"Dispõe sobre o tombamento de espécies arbóreo-arbustivas e dá outras providências."*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** Fica tombadas como patrimônio ecológico do Estado de Goiás as seguintes espécies arbóreo-arbustivas:

- I - pau-papel ou árvore do papel (Tibouchina Papyrus);
- II - pequizeiro (CaryoGar brasiliense);
- III - mandiocão (Schefflera macrocarpa);
- VI - carvoeiro (Sclerolobium paniculatum);
- V - jacarandá do cerrado (Dalbergia miscolobium);
- VI - pau santo (kielmeyera coriácea);
- VII - murici (Byrsonima crassa);
- VIII - muricizão (Byrsonima verbascifolia);
- IX - barbatimão (Stryphnodendron adstringens);
- X - grão-de-galo (Pouteria ramiflora);
- XII - laranjinha-do-cerrado (Styrax ferrugineus);
- XIII - pau-terra da folha grande (Qualea grandiflora);

*[Signature]*



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



**Frente  
Parlamentar do Cerrado**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



XIV - pau-terra da casca lisa (*Qualea multiflora*);

XV - baru ou cumaru (*Dipteryx alata*).

**Parágrafo Único.** Para fins desta lei, considera-se patrimônio ecológico a reunião de espécies imunes ao corte.

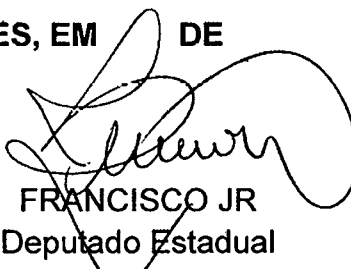
**Art. 2º** O órgão ambiental do Estado de Goiás fica responsável por autorizar cortes para execução de obras, planos, atividades ou projetos de relevante interesse social ou de utilidade pública.

**Parágrafo Único.** Os espécimes tombados só podem ser objeto de remanejamento em situação de excepcional interesse público, e mediante prévia autorização do órgão ambiental do Estado de Goiás.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2017.

  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



**Frente  
Parlamentar do Cerrado**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



## JUSTIFICATIVA

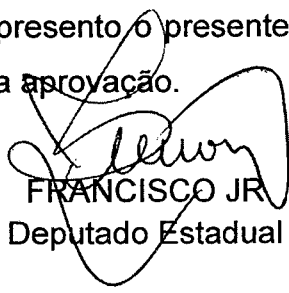
A temática da conservação ambiental é uma questão atual e urgente, neste contexto, esta proposição objetiva a preservação das espécies arbóreo-arbustivas do Cerrado Goiano.

O Cerrado é o segundo maior bioma da América do Sul, perdendo em tamanho apenas para a Floresta Amazônica. Ocupa cerca de 22% de todo o território brasileiro, e é também o mais brasileiro dos biomas sul-americanos pois, com exceção de algumas pequenas áreas na Bolívia e no Paraguai, está totalmente inserido no Brasil.

Sua flora é riquíssima, e abrange cerca de mil espécies de árvores, três mil de ervas ou arbustos e quase quinhentas trepadeiras. Nos últimos trinta anos, a progressiva mecanização da lavoura e a urbanização desenfreada, têm contribuído para uma devastação acelerada da vegetação nativa, aproximadamente 80% da biodiversidade já sofreu alterações na fauna e flora, em Goiás a situação é mais agravante pois estimativas revelam que cerca de 90% de todo bioma já se encontra alterado.

Segundo dados da *World Wide Foundation*, cerca de 60% do Cerrado Goiano já foi retirado, dando lugar as pastagens, 6% foram destinados à agricultura, 14% destinados à ocupação urbana e construção de estradas, somente 19% de cerrado se encontra conservados. A devastação ambiental no cerrado por falta de manejo florestal e outras medidas desenvolvem a preocupação do risco da recomposição se tornar irreversível.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Jean

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20 / 10 / 2018

Presidente:





PROCESSO N.º : 2017005202  
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR  
ASSUNTO : Dispõe sobre o tombamento de espécies arbóreo-arbustivas.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr, dispondo sobre o tombamento como patrimônio ecológico do Estado de Goiás das seguintes espécies arbóreo-arbustivas: pau-papel ou árvore do papel (*Tibouchina Papyrus*); pequizeiro (*CaryoGar brasiliense*); mandiocão (*Schefflera macrocarpa*); carvoeiro (*Sclerolobium paniculatum*); jacarandá do cerrado (*Dalbergia miscolobium*); pau santo (*kielmeyera coriácea*); murici (*Byrsonima crassa*); muricizão (*Byrsonima verbascifolia*); barbatimão (*Stryphnodendron adstringens*); grão-de-galo (*Pouteria ramiflora*); laranjinha-do-cerrado (*Styrax ferrugineus*); pau-terra da folha grande (*Qualea grandiflora*); pau-terra da casca lisa (*Qualea multiflora*); baru ou cumaru (*Dipteryx alata*).

A proposição estabelece ainda que considera-se patrimônio ecológico a reunião de espécies imunes ao corte. O órgão ambiental do Estado de Goiás ficará responsável por autorizar cortes para execução de obras, planos, atividades ou projetos de relevante interesse social ou de utilidade pública.

Por fim, é disposto que os espécimes tombados só poderão ser objeto de remanejamento em situação de excepcional interesse público, e mediante prévia autorização do órgão ambiental do Estado de Goiás.

A justificativa menciona que a proposição visa a preservação das espécies arbóreo-arbustivas do Cerrado Goiano.



Essa é a síntese da proposição em análise.

Constata-se que a proposição trata sobre matéria relacionada à proteção do meio ambiente, nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição Federal, estando inserida, portanto, dentro da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, cabendo a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar e supletiva (§§ 1º e 2º do art. 24 da CF).

Entendemos, porém, que são imprescindíveis algumas ponderações sobre o alcance, a adequação, a necessidade, os custos e a razoabilidade das medidas propostas nesta iniciativa.

Com o advento do Novo Código Florestal e do Cadastro Ambiental Rural, o Brasil ganhou um novo marco legal para o controle, monitoramento e combate ao desmatamento das florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como para o planejamento ambiental e econômico dos imóveis rurais.

O país conta com um das mais rigorosas legislações ambientais do mundo, sendo esta, por si só, importante mecanismo de proteção dos nossos biomas.

A inserção das mencionadas espécies arbóreo-arbustivas como patrimônio ecológico do Estado de Goiás, na forma prevista neste projeto de lei, traz à tona insegurança jurídica com relação ao uso e manejo das propriedades rurais que já estão estabelecidas nas áreas do cerrado, que atualmente é uma região altamente produtiva de grãos, fibras, carnes e diversos outros produtos agropecuários.

Os biomas são de extrema relevância para o agronegócio brasileiro e a maior parte das áreas degradadas encontram-se em fase de recuperação, tornando-se altamente produtivas.


Os números do Cerrado mostram isso: mais de 50% da soja produzida no Brasil provém desse bioma, que é responsável por cerca de 30% do milho e 20% do arroz produzidos nacionalmente e 35% do rebanho de bovinos.

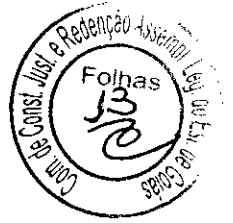


Feitas essas considerações, meu posicionamento é contrário à essa matéria, pois entendo que ela é inadequada, desnecessária e pode ocasionar sérios prejuízos ao desenvolvimento do nosso Estado.

Por tais razões, somos pela **rejeição** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 10 de Fevereiro de 2018.

  
Deputado JEAN  
Relator



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **CONTRÁRIO A MATERIA.**

Processo Nº 5202/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 24 / 1 / 04 / 2018.

Presidente:

*Solon Amaral*

*[Handwritten signatures and scribbles]*